



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N°03/2020

OBJETO: adoção pelo Município de Cedro do Abaeté das medidas necessárias ao cumprimento das determinações legais e técnicas de asseguaração de direitos fundamentais no combate à pandemia de covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, inciso II da Constituição; artigo 27, inciso IV da Lei n.º 8625/93; artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar estadual n.º 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, consoante prescreve o artigo 197 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual tem

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'E' or similar character, written in a cursive style.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

como diretrizes, dentre outras, “a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”, “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” e “a participação da comunidade”, conforme dispõe o artigo 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, conforme dispõe o artigo 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Federal n.º 8.080/1990, estabelece que “está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância epidemiológica”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea ‘a’ do inciso IV do artigo 17, da Lei n.º 8.080/90;

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em um conjunto de traços fluidos e entrelaçados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do artigo 18, da Lei n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 13.317/1999, que institui o "Código de Saúde do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º, do artigo 85, da Lei Estadual n.º 13.317/1999, "O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, do Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um símbolo abstrato e fluido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM n.º 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM n.º 356, de 11/03/2020, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV) (COVID-19)”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo “Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020, que “Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”;

A blue ink signature, consisting of several loops and a vertical stroke, is written at the bottom of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, no art. 2º, veda expressamente “a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas”;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, em seu art. 6º estabelece que “Os municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas...”;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 27 de Março de 2020, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica CAOPP-MPMG nº 03/2020;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

A blue ink signature, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, is written at the bottom of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

CONSIDERANDO que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, e, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro, de 1990, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na Municipalização;

CONSIDERANDO que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, conseqüentemente, reduzir a transmissão da doença, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;

CONSIDERANDO que a estimativa é de que, a cada 3 dias o número de casos dobre, se não forem adotadas as medidas propostas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as frequentes notícias de falta de leitos para internação de pacientes de urgência/emergência, independentemente de pandemias;

CONSIDERANDO que a pandemia decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) vai agravar o quadro de falta de leitos para internação em Cedro do Abaeté/MG e na Região Sanitária Ampliada de Sete Lagoas, causando eventualmente mortes que, em tese, poderiam ser evitadas fora da circunstância de pandemia, situação que exige do poder público redobrado juízo de prudência e prevenção antes de tomar qualquer medida que estimule o contato social e agrave a disseminação do vírus, devendo, portanto, nesse momento, impor limites às atividades propagadoras do vírus, minorando o caos da saúde pública por vir;

CONSIDERANDO a expedição, por alguns municípios mineiros, de Decretos que versam amplamente sobre medidas de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (2019-nCoV) em desconformidade com o Direito por disporem de medidas insuficientes para o resguardo de direitos fundamentais, notadamente a saúde,

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um nome estilizado e legível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

e permitirem o exercício de atividades locais em desconformidade com a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade dar unidade e padronização às medidas administrativas adotadas pelo Poder Público, em razão das características sui generis do problema de saúde enfrentado, que não se baliza por limitações de fronteiras nacionais, estaduais ou municipais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 06/2020 do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais (COSEMS/MG) que orienta a todos os gestores de saúde do Estado de Minas Gerais a observarem, tecnicamente, as determinações emanadas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 no enfrentamento da pandemia do CORONAVÍRUS, bem como recomenda, relativamente aos aspectos normativos, a observarem os termos expedidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através de suas especializadas, para a boa, segura e eficaz aplicação da lei na condução jurídica dos temas relativos ao COVID-19;

CONSIDERANDO a reconhecida subnotificação de casos confirmados no Estado de Minas Gerais, decorrente, dentre outros fatores, do uso restrito dos testes para COVID-19 para pacientes graves e profissionais de saúde, assim como das limitações de capacidade do laboratório da FUNED (Fundação Ezequiel Dias) para processar todos os exames encaminhados;

CONSIDERANDO que, no momento atual, não é possível ao município fazer qualquer juízo técnico e científico que permita o retorno à normalidade da atividade econômica, pois, consoante informado ao Ministério Público pela Secretaria Municipal de Saúde de Abaeté, o município de Abaeté (sede da comarca) NÃO RECEBEU NENHUM RESULTADO dos testes realizados e enviados para a FUNED (Fundação Ezequiel Dias), informação dada no dia 03/04/2020, situação que não destoa dos outros municípios da comarca, demonstrando de forma evidente o risco instalado

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e entrelaçados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

na realidade dos municípios mineiros, especialmente levando-se em consideração a escalada rápida e a curva crescente de contaminação do CORONAVÍRUS no estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o município de Cedro do Abaeté é reconhecidamente um município com grande contingente de idosos, merecendo, portanto, do gestor cuidado redobrado na proteção da saúde da comunidade por haver considerável contingente de grupo de risco na localidade;

CONSIDERANDO que mortes por insuficiência respiratória , principal sintoma de paciente graves com o novo CORONAVÍRUS, cresceram 729% de janeiro a abril deste ano em relação ao mesmo período do ano passado, segundo banco de dados criado pelos cartórios de registro civil do Estado de Minas Gerais durante a pandemia¹, evidenciando a subnotificação.

CONSIDERANDO as posições técnicas externadas por renomados Órgãos e Instituições, dentre as quais: Sociedade Brasileira de Infectologia², Conselho Nacional de Saúde - CNS³, Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO⁴, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia⁵, Associação Médica Brasileira - AML, Sociedade Brasileira de Imunizações, Sociedade Brasileira de Pneumologia, Sociedade Brasileira de

¹ <https://www.otempo.com.br/coronavirus/mortes-por-insuficiencia-respiratoria-cresceram-729-em-minas-gerais-1.2320712>, acesso em 04/04/2020.

² https://drive.google.com/file/d/14hdu6_ropzES4jMDgYSc_uS2MMFAVCZ/view

³ http://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/03/Reco018-Parecer_Tecnico.pdf

⁴ <https://www.abrasco.org.br/site/gtenvelhecimentoesaudecoletiva/2020/03/31/pandemia-do-covid-19-e-um-brasil-de-desigualdades-populacoes-vulneraveis-e-o-risco-de-um-genocidio-relacionado-a-idade/>

⁵ <https://catracalivre.com.br/saude-bem-estar/fala-de-bolsonaro-sobre-covid-19-e-condenada-por-sociedades-de-saude/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

Análises Clínicas: Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP⁶, apenas para citar alguns;

CONSIDERANDO que, apesar da baixa disponibilidade de testes e, portanto, da impossibilidade real de ter conhecimento do número de pessoas infectadas, o número de casos só aumenta, havendo a certeza epidemiológica de que esse número apresentará crescimento, diante da iminência da segunda onda da epidemia no país, conforme pesquisa apresentada em 25 de março de 2020, por pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁷, a depender da adoção de medidas de distanciamento e isolamento social;

CONSIDERANDO o Poder-Dever da Administração Pública agir para assegurar os bens jurídicos consagrados da Carta Magna, sobremaneira, in casu, os direitos fundamentais em sentido amplo, a saúde, segurança e liberdade, ponderando proporcionalmente o equilíbrio entre o interesse público e o grau de necessária intervenção e limitação do exercício de direitos;

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

⁶<https://www.fsp.usp.br/site/noticias/mostra/19357>

• ⁷<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/04/01/coronavirus-projecao-indica-que-havera-segunda-onda-da-epidemia-no-brasil.htm>

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e entrelaçados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

RESOLVE o Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Luiz Antônio de Souza e a Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde Cássia Maria dos Santos, para que, no âmbito de abrangência de suas atribuições, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, procedam à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas, dentre outras, dada a premência que o caso inspira:

1. Valendo-se das prerrogativas no exercício do PODER DE POLÍCIA da Administração Pública Municipal, adotem as medidas administrativas necessárias visando o cumprimento dos comandos constantes nas Deliberações do Comitê Extraordinário COVID19ⁱ, em especial a de n.º 17, para garantir:

1.1. a SUSPENSÃO de todos os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial os seguintes:

I - eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II - atividades em feiras, inclusive feiras livres;

III - estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'L' or similar character, written in a cursive style.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

IV - bares, restaurantes, lanchonetes e lojas de autopeças e materiais de construção (exceto na modalidade delivery ou com a retirada do produto no estabelecimento, desde que adotadas todas as medidas sanitárias pertinentes);

V - cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos, barbearias, salões de beleza e clínicas de estética (sem exceção);

VI - museus, bibliotecas e centros culturais;

VII – comércio em geral, exceto aqueles que se destinam a gêneros alimentícios, medicamentos, produtos de higiene e limpeza;

VIII – os velórios, em estabelecimentos públicos ou privados, deverão ocorrer no período diurno, com prazo de duração não superior a 1h e com público máximo de 10 (dez) pessoas, vedado o revezamento.

SALVO na hipótese de tratarem-se:

- a) de atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e entrelaçados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

- b) da realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou venda para retirada em balcão de refeições e alimentos, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento; ou
- c) da realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

1.2 que sejam mantidas e asseguradas as atividades e serviços essenciais, conforme previsão do artigo 8ºⁱⁱ da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID19 n.º 17 e o artigo 3º do Decreto 10.282/2020ⁱⁱⁱ, com a adoção das medidas sanitárias e profiláticas devidas, como:

I – intensificação das ações de limpeza;

II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e entrelaçados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

III – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID19.

1.3 que os excepcionais e essenciais estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e entrelaçados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

1.4 que os estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos estabeleçam horários ou fluxos exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- c) for gestante ou lactante.

2. Adaptação dos Decretos Municipais às disposições da Lei n.º 13.979/20, da Portaria n.º 356/2020 do Ministério da Saúde, da Portaria Interministerial n.º 5/2020, do Decreto Presidencial n.º 10.282, de 20 de março de 2020, do Decreto Estadual n.º 47891 de 20 de março de 2020 e das Deliberações do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19, com a adoção de novas medidas administrativas pertinentes, remetendo os decretos e eventuais atos administrativos ao Ministério Público em 24 horas;

3. Que o Município se abstenha de determinar qualquer forma de alargamento, expansão ou distorção injustificada,

A blue ink signature, consisting of several loops and a vertical stroke, is written at the bottom of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

infundamentada, atécnica e indevida do rol de atividades e serviços considerados essenciais pelo Comitê Extraordinário COVID19 e pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020.

4. Requisita-se do município a remessa ao Ministério Público (por e-mail), a cada 72h, dos autos de infração administrativa
5. expedidos após o exercício do poder de polícia

Informa-se que o cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO previne o gestor de medidas judiciais de diferentes matizes a serem tomadas pelo Ministério Público em seu desfavor.

REQUISITA-SE, desde logo, que o Município de Cedro do Abaeté dê à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, fixando-se cópia da presente Recomendação em local de fácil visualização no estabelecimento, divulgando-se, também, nos meios oficiais e extraoficiais de comunicação disponíveis (diário oficial, redes sociais, rádio, jornal etc.).

Fixa-se, excepcionalmente, o prazo de 24 horas para resposta ante ao contexto emergencial de saúde pública, previsto na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

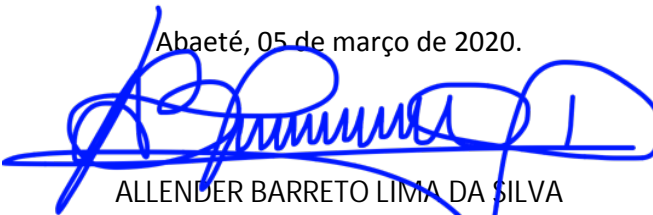
Dispensa-se a notificação presencial, em razão das medidas de proteção ao servidor do Ministério Público e à comunidade estabelecidas normativamente pela PGJ e CGMP para prevenção e contenção da COVID-19, devendo a presente ser levada ao conhecimento dos destinatários pela via virtual. Informa-se que a resposta a esta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

RECOMENDAÇÃO deverá ser encaminhada para o seguintes e-mails:
pjabaete@mpmg.mp.br; mdpereira@mpmg.mp.br; lucasrezende@mpmg.mp.br.

Abaeté, 05 de março de 2020.



ALLENDER BARRETO LIMA DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ⁱ Disponível em: <https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/index.php/2-noticias/435-deliberacoes-do-comite-extraordinario-covid-19>. Consultado em 4 de abril de 2020.

ⁱⁱ Art. 8º – Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

I – indústria de fármacos, farmácias e drogarias;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas e borracharias;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais.

ⁱⁱⁱ Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

-
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
VI - telecomunicações e internet;
VII - serviço de call center;
VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
XI - iluminação pública;
XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
XIII - serviços funerários;
XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
XVIII - vigilância agropecuária internacional;
XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
XXI - serviços postais;
XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
XXVI - fiscalização ambiental;
XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
XXX - mercado de capitais e seguros;
XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
XXXVI - fiscalização do trabalho;
XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Abaeté

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
e

XL - unidades lotéricas.

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do **caput**, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o [inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020](#).